

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.663 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIA BASSETTO PAES
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. *QUANTUM* DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial conhecida, *ex vi* do art. 475, inciso I, do Código Processo Civil.

2 Discute-se o direito `a compensação por danos morais decorrentes de atos tidos como políticos, cometidos na época em que vigeu o regime de exceção.

3. As pretensões indenizatórias decorrentes de perseguições política sofrida durante o regime de ditadura militar não se sujeitam à prescrição, Precedentes do C. STJ e desta Turma STF. [...]

4. Os documentos acostados à inicial comprovam que, de fato, a autora foi vítima de perseguição política à época da Ditadura Militar, tendo sido presa e indiciada em inquérito policial por participar de ‘reuniões em que se criticava o governo e as Instituições vigentes’. Motivação de ordem exclusivamente política.

5. Considerando a gravidade dos comprovados nos autos e tendo sido a autora vítima de aborto no período indicado, fato de difícil ou impossível comprovação documental, revela-se possível vincular as pressões sofridas com o abortamento

anunciado, ainda que apenas com base em relatos testemunhais.

6. O aborto *contra legem*, além de ser considerado tortura física, atua como sensível fator de dano psicológico, razão pela qual o valor da indenização fixada deve ser revisto e majorado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que haverá de proporcionar razoável compensação pelo dano moral sofrido pela autora.

7. Juros de mora a contar da data de citação – vencida a E. Relatora, que os fixava a partir da prolação da sentença -, observados os índices da caderneta de poupança, tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.960/2009, responsável por alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

8. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre valor da condenação, montante que melhor remunera o trabalho do patrono da autora” (págs. 195-196 do documento eletrônico 11).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** , da Constituição, alegou-se, em suma, violação dos arts. 97; 103-A, da mesma Carta e Súmula Vinculante 10.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à mencionada violação ao art. 97, da Constituição, o tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, visto que apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, é necessário que o órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu no caso. Nessa trilha, destaco julgados deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCESSO DEMARCATÓRIO. CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. II - **Não há que falar em violação ao art. 97 da CF, tampouco em aplicação da Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição** . Precedentes. III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.” (RE 577.910-AgR/SC, de minha relatoria, grifei).

Quanto à suposta prescrição, o tribunal de origem decidiu a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, assim, para divergir do entendimento firmado seria necessário a análise do Decreto 20.910/1932, o que é inviável em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO DECRETO N. 20.910/1932. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 788.296-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ademais, com a negativa de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.645.274/SP, com trânsito em julgado certificado em 16/3/2018 (pág. 65 do documento eletrônico 7), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: RE 587.089-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso; AI 785.229/PR e RE 827.447-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Além disso, observa-se que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, o que atrai a incidência da Súmulas 279 desta Corte. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.10.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal,

de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 924.036-AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento

jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO.” (RE 715.268-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator